



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002869-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 2º e 3º julgador. Acórdão com o relator , com declaração de voto 2º julgador .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ANTONIO RIGOLIN, LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002869-73.2024.8.26.0002

Apelante : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Apelada : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Comarca : São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz (a) : Luciana Ferrari Nardi Arruda

V O T O Nº 56.032

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO PAGA PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. Considerando que a seguradora se sub-rogou dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público (prestação de serviços de energia elétrica), pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. No caso, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, deve a ação ser julgada improcedente.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A propôs ação regressiva contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgada procedente, nos termos da r. sentença de fls. 244/247, cujo relatório se adota, para condenar a ré a ressarcir à autora o valor total de R\$16.315,19, com atualização monetária desde a data do desembolso e com juros de mora a contar da citação. Condenou ainda a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré às fls. 252/263, almejando a reforma da sentença. Alega, em resumo, que não ficou demonstrada a falha no serviço prestado e tampouco a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados aos equipamentos em decorrência de oscilação na energia, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova; que não houve qualquer registro de reclamação na data apontada; que, conquanto a responsabilidade da ré seja objetiva, deve existir nexo de causalidade entre os danos e a atuação da ré; que os danos nos equipamentos indicam que decorreram de descargas elétricas, não podendo a ré ser responsabilizada; que não houve pedido prévio administrativo; que não foi cumprido o disposto na Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, que estabelece a necessidade de inspeção dos aparelhos danificados para comprovação do nexo causal, além do que a reparação de item danificado pelo consumidor exclui a responsabilidade da concessionária, ainda mais em casos fortuitos e de força maior; que os consumidores devem manter hígidas as instalações elétricas em sua residência. Por fim, afirma que não houve comprovação dos danos materiais, buscando, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Contrarrazões às fls. 316/331.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A ação trata de ocorrência de evento danoso nas dependências do segurado Condomínio Verdes Praças, que com a autora celebrou contrato de seguro na modalidade compreensivo residencial, com apólice de seguro n.º 01120917.

Alega que o segurado, em 16.11.2023, foi vítima de oscilação na tensão da rede elétrica, disso resultando em danos em equipamentos, fato que deu causa ao pagamento, pela autora, de um total de R\$16.315,19.

A ação foi julgada procedente, entendendo a d. autoridade *a quo* que as provas juntadas aos autos eram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a prestação de serviços por parte da ré e os danos indenizados

pela autora. Contra esta decisão se insurge a ré.

A seguradora fundou-se para formular seu pleito ressarcitório em relatório de fls. 61/71, no sentido de que os equipamentos haviam sido danificados por **descargas elétricas atmosféricas** em dia de tempestade e fortes chuvas.

Bem por isso, restou incontroverso que a queima dos equipamentos se deu por descargas atmosféricas (raios) ocorridas em temporal na data dos fatos, circunstância esta que afasta a responsabilidade indenizatória por parte da concessionária apelante, por se constituir caso fortuito, nos termos do art. 393, do CC.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados nos equipamentos, posto que provocados por descarga elétrica decorrente de raios em dia de tempestade. Ainda que o seguro acobertasse tais danos e, por conseguinte, devesse a seguradora pagar a indenização nos termos do contrato, não pode a empresa ré responder por eles. Ademais, como aduzido pela ré em contestação, não há qualquer registro de que houve interrupção no fornecimento de energia na data apontada na inicial, nem mesmo antes do evento.

Portanto, da análise do conjunto probatório, não há prova inequívoca de que os danos efetivamente decorreram de oscilações da rede de energia elétrica, o que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mais, não há qualquer prova de que as descargas elétricas causadoras dos danos nos bens do segurado tenham atingido a rede de distribuição da ré e, por esta, o atingido.

Deste modo, não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que os danos indenizados pela autora decorreram, inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexo causal imprescindível à responsabilização pretendida.

Assim já se decidiu nesta Corte, a respeito da matéria:

"Ação de indenização de seguro em regresso – prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo – ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora.” (TJSP; Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018). Mais: TJSP; Apelação 1092046-26.2016.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018.

Assim, não logrando êxito a autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), deve haver a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação regressiva, sendo carreados os ônus sucumbenciais à autora, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva. Segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator